

## **LEI Nº 1.813, DE 5 DE JULHO DE 2007.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.443

*(Revogada pela Lei nº 3.827, de 29/09/2021).*

**Institui o Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CE-FUNDEB/TO, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CE-FUNDEB/TO, órgão responsável pelo acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme a Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º Compete ao CE-FUNDEB/TO:

- I - acompanhar e controlar o rateio, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- II - verificar dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados os recursos repassados ou recebidos;
- III - fornecer informações ao Censo Educacional e supervisionar a realização deste;
- IV - elaborar indicadores da área educacional;
- V - interpor recursos administrativos junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC para retificação da matrícula publicada pelo Censo, dentro do prazo de 30 dias da publicação no Diário Oficial da União;
- VI - supervisionar o Censo Escolar anual, a fim de fixar a proporcionalidade da distribuição de recursos do Fundo;
- VII - acompanhar e controlar, na forma da Lei 11.494/2007, a folha de pagamento dos profissionais da Educação remunerados com recursos do FUNDEB;
- VIII - deliberar sobre consultas e propostas referentes ao FUNDEB;

- IX - solicitar à Secretaria da Educação e Cultura informações necessárias ao controle do Fundo;
- X - desenvolver estudos técnicos que subsidiem o gerenciamento dos recursos do Fundo, inclusive por meio de assessoramento externo;
- XI - solicitar à Controladoria-Geral do Estado demonstrativos gerenciais sobre a aplicação do percentual mínimo destinado à educação, especialmente dos recursos vinculados à Educação Básica;
- XII- acompanhar a elaboração e a execução do orçamento do FUNDEB, com vistas a maior eficiência na previsão e utilização dos recursos;
- XIII- interagir com outros segmentos da sociedade visando a democratização do acesso às informações sobre o Fundo;
- XIV- fiscalizar a distribuição, aplicação, repasse e saldos financeiros do Fundo, comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade;
- XV- articular-se com os demais Conselhos do FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Conselho é composto por onze membros, sendo:

I - três representantes do Poder Executivo estadual;

\*II – dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.819, de 23/08/2007*

~~II – um representante dos Poderes Executivos municipais;~~

III - um representante do Conselho Estadual de Educação;

IV - um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

V - um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VI - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

\*VII - dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado por entidade estadual de estudantes secundaristas.

*\*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 1.819, de 23/08/2007*

~~VII — dois representantes dos estudantes da educação básica pública.~~

Parágrafo único. Para cada representante, é indicado um suplente que o substitui em caso de falta ou impedimento.

Art. 4º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e não-remunerada.

Art. 5º Os membros do CE-FUNDEB/TO são indicados pelas entidades que representarem e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O mandato dos membros do CE-FUNDEB/TO é de dois anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 7º O Regimento Interno do CE-FUNDEB/TO é aprovado por dois terços de seus membros e submetido à homologação por parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Cabe à Secretaria da Educação e Cultura fornecer os recursos necessários à execução plena das competências do CE-FUNDEB/TO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. É revogada a Lei 922, de 11 de agosto de 1997.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado